



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

PROCESSO Nº: 00600-00001273/2020-55e
JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF
ASSUNTO: Representação
EMENTA: Representação n.º 20/2020-CF. Estado de emergência na saúde do DF desde 2019. Pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19). Contratação emergencial, por dispensa de licitação, dos serviços de gestão para o Hospital de Campanha localizado no Estádio Mané Garrinha (Arena BSB). Decisão n.º 1801/2020: conhecimento da Representação, oitiva da jurisdicionada e autorização de inspeção. Relatório Prévio de Inspeção n.º 2/2020-DIASP3. Conhecimento à jurisdicionada e à contratada. Determinação à CGDF.

DESPACHO SINGULAR Nº 081/2021 – GCMA

Cuidam os autos acerca de representação apontando possíveis irregularidades na contratação emergencial, por dispensa de licitação, dos serviços de gestão para o Hospital de Campanha localizado no Estádio Mané Garrinha (Arena BSB), destinado ao tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus.

Em primeira análise o Tribunal, mediante a Decisão n.º 1801/2020, conheceu da exordial, determinou a oitiva da Secretaria de Estado de Saúde do DF e autorizou a realização de inspeção que se fizesse necessária.

Mesmo tendo a jurisdicionada se manifestado nos autos, bem como sido realizada a juntada de diversos documentos instrutórios, a Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública desta Corte de Contas optou pela realização de inspeção, dada a incompletude das informações carreadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

Apresentou então a versão prévia do Relatório de Inspeção (peça 65), que evidenciou, em linhas gerais, algumas impropriedades e faltas relacionadas à contratação em comento, sugerindo, nesta oportunidade, o encaminhamento de cópia do relatório à jurisdicionada e à contratada para conhecimento e manifestação sobre os resultados e as proposições nele contidas, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória, nos termos previstos na Resolução TCDF nº 271/2014.

Após a elaboração do supra mencionado relatório, foi juntado o Ofício n.º 658/2020-GPCF e anexos (peças 69 e 70).

É o relato necessário.

Na fase em que se encontra o feito, deve-se encaminhar o resultado apresentado no Relatório Prévio à jurisdicionada (e a terceiros, se for o caso) para apresentação de considerações acerca dos achados expostos, conforme previsto na Resolução n.º 271/2014:

*Art. 1º A comunicação a que se refere o art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 destina-se exclusivamente ao órgão ou à entidade fiscalizada e **será precedida de concessão de prazo ao Gestor para apresentação de considerações circunstanciadas sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias contidas em Relatório Prévio de auditoria ou de inspeção.***

*§ 1º **A apresentação de considerações referida no caput tem o objetivo de dar ao órgão ou entidade fiscalizada a oportunidade de exercer o direito prévio de manifestação, conhecendo e questionando o trabalho de auditoria ou de inspeção, e seu conteúdo subsidiará a deliberação de mérito, pela Corte de Contas, do Relatório Final, em especial as propostas que possam afetar direitos ou interesses da entidade fiscalizada, e será requerida ao Gestor por meio de Despacho Singular exarado pelo Conselheiro-Relator.***

§ 2º O prazo mencionado no caput será improrrogável, não podendo superar trinta dias contados na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal.

§ 3º A não apresentação de considerações dentro do prazo fixado ensejará preclusão ao direito de manifestação prévia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

devendo, nesse caso, ser juntado aos autos o documento de requisição mencionado no § 1º, com o respectivo recibo.

§ 4º A manifestação prévia do Gestor não será exigida nos processos cujo objeto da auditoria ou da inspeção for exclusivamente a verificação de cumprimento de decisões Plenárias, quando as proposições apresentadas no Relatório Prévio reiterarem, no mérito, decisões anteriores ou, ainda, na hipótese de proposição de medida cautelar, nos termos dos arts. 84, VIII e 198 do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, aos contratados – terceiro interessado – pelo órgão ou entidade fiscalizada as disposições contidas no artigo anterior, sempre que o Relatório Prévio de auditoria ou de inspeção contemplar proposição que possa afetar seus interesses.

(Grifos postos)

Assim, diante das conclusões constantes do Relatório Prévio de Inspeção (eDOC 1E0104EC – peça 65) resta clara a exigência normativa de dar conhecimento à jurisdicionada e à empresa Hospital Serviços de Assistência Social sem Alojamento LTDA, conforme sugerido pelo órgão instrutivo, para oportunizar suas manifestações acerca do resultado antes da deliberação de mérito.

Por oportuno, destaco que a juntada posterior de expediente contendo informações acerca da execução das despesas no âmbito da jurisdicionada decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus não altera as sugestões e encaminhamentos propostos pela Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública, nos termos atestados no Despacho n.º 47/2021-SEASP (peça 72).

Daí por que, com âncora na explanação acima e em integral acolhimento à proposição da Unidade Técnica, **DECIDO:**

- I. tomar conhecimento:
 - a. do Processo GDF nº 00060-00137001/2020-47 (peça 5);
 - b. dos Ofícios nºs 255, 341, 351, 369, 391, 415 e 430/2020-GPCF (peças 19, 27, 29, 33, 35, 39 e 43);
 - c. do Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2020-DIASP3;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

- d. dos demais documentos e processos anexados aos autos;
- II. determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que informe ao Tribunal, no prazo de 60 dias, os desdobramentos do Relatório de Inspeção nº 06/2020 - DATCS/COLES/SUBCI/CGDF, sobretudo em função da respectiva matriz de responsabilização;
- III. autorizar:
- a. o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção 2.2020-DIASP/3:
- i. ao gestor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF com amparo no art. 41, § 2º, da LC nº 01/1994 c/c os art. 1º da Resolução nº 271/2014, para conhecimento e manifestação, no prazo de trinta dias, acerca das impropriedades e faltas identificadas, encaminhando argumentos e eventual documentação comprobatória, no caso de discordância;
- ii. à empresa Hospital Serviços de Assistência Social sem Alojamento Ltda. para conhecimento e manifestação no prazo de trinta dias, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 271/2014
- b. o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública, para os procedimentos pertinentes.

Brasília, em 24 de fevereiro de 2021.

MANOEL DE ANDRADE
Relator